



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720595/2011-92
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1103-001.192 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2015
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS
Recorrentes ONESUBSEA DO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA (CAMERON DO BRASIL LTDA)
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DESISTÊNCIA INTEGRAL APRESENTADA APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Tendo sido apresentada desistência pela contribuinte dos valores de lançados de ofício contestados em recurso voluntário, antes de se iniciar a leitura do relatório na sessão de julgamento, não há que se conhecer do recurso da contribuinte.

MATÉRIA REMANESCENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

Diante da desistência dos valores lançados de ofício contestados em recurso voluntário, remanesce litígio acerca da matéria devolvida ao tribunal em sede de recurso de ofício.

DESPESAS. CRITÉRIOS DE DEDUTIBILIDADE.

Cabe à contribuinte comprovar que as despesas escrituradas guardam os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade previstos no art. 299 do RIR/99. Mero registro contábil não faz, por si só, prova de que os dispêndios são dedutíveis, sendo o comando do art. 923 do RIR/99 preciso ao dispor que a contabilidade faz prova a favor da empresa desde que os eventos estejam comprovados por documentação hábil.

GLOSA DE DESPESAS. BEM ESTAR DE FUNCIONÁRIOS. LANÇAMENTO CONTÁBIL EM DUPLICIDADE.

Demonstrado nos autos que o registro contábil foi lançado em duplicidade, tendo sido inclusive objeto de glosa em outra infração tributária, a glosa da despesa deve ser afastada.

GLOSA DE DESPESAS DE VIAGEM COM TRANSPORTE AÉREO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA AUTUAÇÃO.

Diante de glosa efetuada pela autoridade fiscal sem fundamento, por falta de material probatório, resta caracterizada a falta de motivação do ato administrativo, requisito essencial para a sua validade, conforme artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e artigo 38 do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o PAF (processo administrativo fiscal), razão pela qual deve ser afastada a exigência fiscal.

GLOSA DE DESPESAS RELATIVAS A MUDANÇA DE COLABORADORES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRIBUINTE.

Não foram comprovadas que as despesas incorridas foram em benefício de funcionários da empresa, e tampouco se estavam relacionadas com as atividades operacionais, razão pela qual a glosa deve ser mantida.

GLOSA DE DESPESAS. REVERSÃO DE PROVISÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA AUTUAÇÃO.

Elementos trazidos aos autos não se mostram conclusivos para determinar se o lançamento contábil da contribuinte, questionado pela autoridade autuante, trata de provisão, e se teve efetivamente, como desdobramento, uma redução na base de cálculo do tributo, razão pela qual a glosa de despesa deve ser afastada.

GLOSA DE DESPESAS COM SERVIÇOS BANCÁRIOS. ESTORNO NÃO COMPROVADO.

Documentação apresentada pela contribuinte não comprova a ocorrência de estorno referente a lançamento contábil a débito em conta de resultado, motivo pelo qual a glosa de despesas de serviços bancários deve ser mantida.

DESPESAS COM VIAGEM. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO

Os requisitos de dedutibilidade das despesas restaram comprovados à vista de fortes e harmônicos indícios que autorizam, em juízo de verossimilhança, concluir que as viagens realizadas por determinada pessoa física relacionaram-se com as atividades empresariais do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, não conhecer do recurso voluntário, por unanimidade, e dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer as parcelas da exigência relativas a (i) "Glosa de despesas com remanejamento (transporte de aparelhos), conta contábil 8035002 - dispêndios com mudança de colaboradores da empresa (infração 9) – R\$ 4.990,00", por maioria, vencidos os Conselheiros Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva, e a (ii) "Glosa de despesas (serviços - despesas bancárias), conta contábil 07.15.06 (infração 13) – R\$ 850.000,00", por unanimidade. Negou-se provimento por maioria quanto à matéria relativa a "Glosa de despesas de viagem (alojamento), conta contábil 80260600 - despesas de viagem de Arthur Rizoli (infração 5) - R\$ 83.740,77", vencidos os Conselheiros André Mendes de Moura (Relator) e Cristiane Silva Costa. As demais matérias do recurso de ofício tiveram provimento negado por unanimidade. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

(Assinado Digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(Assinado Digitalmente)
André Mendes de Moura - Relator

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 2626/2647 contra decisão da 15ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (fls. 2519/2558), que apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Descabe a alegação de nulidade do auto de infração, se o fiscal autuante observa os procedimentos previstos na legislação tributária.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de realização de diligência, quando os autos encontram-se adequadamente instruídos, com os elementos necessários para que o julgador forme sua convicção.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitivamente constituída, na esfera administrativa, a parcela do crédito tributário relativa à matéria não impugnada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

GLOSA DE DESPESAS COM CONSULTORIA.

Para se comprovar uma despesa com prestação de serviço de consultoria, de modo a torná-la dedutível, não basta demonstrar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável provar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido. Cabível, portanto, a glosa, quando o interessado deixa de apresentar documentos hábeis, como contratos, relatórios e outros elementos capazes de comprovar a efetiva prestação dos serviços.

GLOSA DE DESPESAS COM IMÓVEIS E VEÍCULOS UTILIZADOS POR FUNCIONÁRIOS (IPTU, VAGA DE GARAGEM E ALUGUEL).

As despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis só serão admitidas como dedutíveis quando tais ativos forem intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços da pessoa jurídica (art. 13, inciso III, da Lei nº 9.249/1995).

GLOSA DE DESPESAS COM REMANEJAMENTO DE EMPREGADOS.

Reputam-se necessárias, e portanto dedutíveis para fins de apuração do lucro real, as despesas incorridas com o remanejamento de empregados para trabalhar em outras unidades da federação.

GLOSA DE DESPESAS COM VIAGENS DE FUNCIONÁRIOS.

As despesas com viagens de funcionários só serão consideradas dedutíveis quando ficar comprovado que foram efetuadas a serviço da empresa e no interesse do desenvolvimento de seus objetivos sociais.

GLOSA DE DESPESAS COM FESTAS DE CONFRATERNIZAÇÃO E AQUISIÇÃO DE BRINDES.

As despesas com brindes e almoços, referentes a festas de confraternização, são indedutíveis na apuração do lucro real, já que constituem mera liberalidade, não sendo necessárias à atividade da empresa e à manutenção da sua fonte produtora.

GLOSA DE “PERDAS DE ESTOQUE”.

Não tendo sido comprovado que a pessoa jurídica aproveitou-se da despesa para reduzir o lucro líquido, cumpre cancelar a glosa.

GLOSA DE DESPESAS BANCÁRIAS. ESTORNO.

Restando comprovado que a pessoa jurídica estornou a despesa considerada não necessária, descabe a glosa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2007

CSLL. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, e não havendo fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas, os lançamentos decorrentes colhem a sorte daquele que lhes deu origem.

Dos Fatos.

No decorrer da ação fiscal, a autoridade autuante tipificou glosas sobre despesas variadas, vez que não restou justificado pela contribuinte a necessidade dos gastos para manutenção da fonte produtora, relacionadas a seguir:

(Infração 1) Glosa de despesas sobre bem estar dos funcionários, conta contábil 80830070 – dispêndios com **festa de confraternização de final de ano**.

(Infração 2) Glosa de despesas sobre bem estar dos funcionários, conta contábil 80830022 – gastos com **brindes para funcionários e terceiros**.

(Infração 3) Glosa de despesas sobre bem estar dos funcionários (atividade recreativa), conta contábil 80830060 – gastos com **serviços de confraternização de final de ano**.

(Infração 4) Glosa de despesas com benefícios (vale transporte), conta contábil 80061330 – dispêndios com **aluguel de vagas de garagem**.

(Infração 5) Glosa de despesas de viagem (alojamento), conta contábil 80260600 – despesas de viagem de Arthur Rizoli.

(Infração 6) Glosa de despesas de viagem (transporte aéreo), conta contábil 80260500.

(Infração 7) Glosa de despesas de viagem (todos os outros custos), conta contábil 80262000 – dispêndios com **aluguel de veículos**.

(Infração 8) Glosa de despesas com impostos municipais – **pagamentos de quotas de IPTU do diretor Viajay**.

(Infração 9) Glosa de despesas com remanejamento (transporte de aparelhos), conta contábil 8035002 – dispêndios com **mudança de colaboradores da empresa**.

(Infração 10) Glosa de despesas com emprego/recrutamento, conta contábil 80360000 – dispêndios com serviços de consultoria.

Efetuiu também a Fiscalização glosa de despesas por falta de comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, dos lançamentos contábeis da contribuinte que reduziram a base de cálculo do IRPJ e CSLL:

(Infração 11) Glosa de despesas - conta contábil 07.09.07.01-SUCATA/REFUGO-NÃO ESPECIFICADO.

(Infração 12) Glosa de despesas - conta contábil 01.01.06.01.24-AJUSTE DE INVENTARIO-REAVALIAÇÃO DIFERIDA.

Enfim, foram glosadas despesas por falta de justificativa da contribuinte da necessidade para a manutenção da fonte produtora, assim como pela não apresentação de documentação hábil e idônea apta a lastrear os lançamentos contábeis:

(Infração 13) Glosa de despesas (serviços – despesas bancárias), conta contábil 07.15.06.

(Infração 14) Glosa de despesas (taxa de serviço técnico), conta contábil 07.18.09.

Foram lavrados os autos de infração de IRPJ e CSLL de fls. 905/923, acompanhados do Termo de Verificação Fiscal de fls. 924/931.

Da Fase Contenciosa.

A contribuinte apresentou em 26/09/2011 impugnação de fls. 943/979, e em seguida petição de fls. 2452/2454, no qual reconheceu a procedência dos lançamentos fiscais referentes às infrações 11 (Glosa de despesas - conta contábil 07.09.07.01-SUCATA/REFUGO-NÃO ESPECIFICADO) e 14 (Glosa de despesas de taxa de serviço técnico, conta contábil 07.18.09), efetuando o pagamento por meio de DARF dos correspondentes valores lançados de ofício.

A impugnação foi apreciada pela 15ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, em sessão realizada no dia 03/07/2013. O Acórdão nº 12-057.433 de fls. 2519/2558 julgou a impugnação **procedente em parte**, no sentido de:

1) afastar a glosa de R\$15.300,00, relativa à infração 3, por ser lançamento em duplicidade pela Fiscalização;

2) afastar a glosa de R\$83.740,77 (24.272,31+26.805,83+32.662,63), relativa à infração 5, por considerar as despesas com viagem de Arthur Rizoli relacionadas às atividades operacionais da pessoa jurídica;

3) afastar a glosa de R\$97.939,75, relativa à infração 6, por ser valor não registrado na contabilidade da empresa;

4) afastar a glosa de R\$4.990,00 (2.700,00 + 2.290,00), relativa à infração 9, por restar comprovado que as despesas decorreram de interesse da empresa, em razão da mudança de colaboradores de local de trabalho;

5) afastar a glosa de R\$3.094.032,79, relativa à infração 12, por não restar demonstrada pelo Fisco, na contabilidade, a dedução do lucro líquido a título de perdas de estoque;

6) afastar a glosa de R\$850.000,00, relativa à infração 13, por ter sido demonstrado o estorno da despesa na contabilidade;

7) informa que, para fins de ajuste dos sistemas internos da Receita Federal, foi elaborado o Formulário de Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário – FAPLI e o Formulário de Alteração da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social – FACS.

Em razão da exoneração de crédito tributário superior ao limite da alçada, a autoridade competente da DRJ interpôs **Recurso de Ofício** conforme art. 34, inciso I do Decreto 70.235, de 1972 (com redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Por sua vez, a decisão foi cientificada à contribuinte em 25/07/2013 (“AR” de fl. 1676), que, irressignada, interpôs **Recurso Voluntário** de fls. 1678/1717 em 27/08/2013 (Despacho da Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes - Demac/RJ, fl. 2870), no qual discorre sobre pontos descritos a seguir.

- informa sobre a desistência parcial referentes à glosa de "valores não contabilizados", "despesas com remanejamento de empregados", "despesas com confraternização e brindes de cesta de Natal a empregados, e que efetuará os correspondentes pagamentos das exigências fiscais;

- discorre sobre a ilegalidade da glosa de despesas necessárias, usuais e normais às suas atividades, comprovadas por meio de documentação comprobatória hábil e idônea;

- sobre as despesas com recrutamento (R\$61.741,32), alega que é diretamente relacionada ao desenvolvimento da atividade empresarial, tendo em vista a exigência de alta especialização e qualificação de mão de obra da indústria de petróleo, razão pela qual contratou os serviços de consultoria prestados pela Michael Page, devidamente demonstrado nos autos;

- sobre despesas com locação de imóveis, locação de veículos e locação de vagas de garagem, afirma que, apesar de serem gastos incorridos em favor de administradores, diretores e gerentes, constituindo-se em benefícios indiretos e integrando a remuneração dos beneficiários quando para uso particular, se forem utilizados para fins de servir às atividades operacionais da pessoa jurídica, devem ser considerados como operacionais e dedutíveis;

- sobre despesas de IPTU, foram incorridas como aluguel de imóveis a expatriado que vem para o Brasil exclusivamente para prestar serviços à Recorrente, sendo dedutíveis, tanto que as despesas com aluguel foram consideradas dedutíveis pela própria autoridade fiscal;

- em relação à despesas com viagens, referem-se à compra de passagens aéreas e reserva de hospedagem a seus colaboradores, contratadas, como acontece em qualquer pessoa jurídica do porte da empresa, por meio de agência de viagens, e cujo pagamento, conforme praxe, foi realizado através de débito em cartão de crédito corporativo, sendo os documentos acostados aos autos suficientes para comprovar que as despesas ocorreram e foram relacionadas às atividades da empresa e manutenção da fonte produtora.

Na petição de fls. 2769, acompanhada dos demonstrativos e cópias de Comprovantes de Arrecadação, detalha as infrações no qual requer a desistência parcial, conforme exposto no recurso voluntário.

Posteriormente, apresentou petição de fls. 2874, para comunicar a modificação de sua razão social para ONESUBSEA DO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA.

Consta ainda petição de fls. 2963/2966, no qual informa a contribuinte sobre a desistência dos créditos remanescentes discutidos no recurso voluntário. Enfim, antes de ter sido iniciado a leitura do presente relatório, durante a sessão de julgamento, a recorrente apresentou uma outra petição, do qual foi acostada aos autos à fl. 2978, oportunidade em que veio requerer a desistência total do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

I - Introdução

A princípio, os presentes autos tratavam de recurso de ofício e de recurso voluntário de fls. 1678/1717, interpostos em face da decisão proferida no Acórdão nº 12-057.433, pela 15ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, em sessão realizada no dia 03/07/2013.

Ocorre que, imediatamente antes do início do julgamento dos presentes autos, no decorrer da sessão de julgamento, a contribuinte apresentou uma petição no qual informou que estava desistindo integralmente do recurso voluntário.

Vale registrar que, em momentos processuais distintos, a recorrente já havia apresentado duas petições, versando sobre desistência parcial relativa aos créditos tributários em litígio no recurso voluntário. Ao final, consumou-se a desistência total do recurso voluntário, mediante a apresentação das petições de fls. 2963/2966 e 2978, esta apresentada durante a sessão de julgamento.

Portanto, cabe **não conhecer do recurso voluntário** interposto pela contribuinte às fls. 1678/1717.

Dessa maneira, remanesce para apreciação no presente julgamento **apenas o recurso de ofício**.

Em razão das desistências apresentadas pela recorrente, cumpre delimitar a matéria litigiosa que deve ser analisada.

A autuação fiscal tratou de várias glosas de despesas, listadas em sua totalidade no **Quadro_1**, mantendo, por questões didáticas, a mesma numeração adotada no relatório.

Infração	Descrição	Data	Valor (R\$)
1	Glosa de despesas sobre bem estar dos funcionários, conta contábil 80830070 - dispêndios com festa de confraternização de final de ano.	05/12/2007	15.300,00
		23/11/2007	15.300,00
		18/12/2007	44.124,95
2	Glosa de despesas sobre bem estar dos funcionários, conta contábil 80830022 - gastos com brindes para funcionários e terceiros.	18/12/2007	1.000,00
		28/09/2007	1.530,60
		07/12/2007	3.100,00
		26/12/2007	4.162,73
3	Glosa de despesas sobre bem estar dos funcionários (atividade recreativa), conta contábil 80830060 - gastos com serviços de confraternização de final de ano.	08/10/2007	1.000,00
		23/11/2007	15.300,00
		10/12/2007	8.417,40
		19/12/2007	1.300,00
		17/12/2007	1.400,00
		03/09/2007	1.650,00
		15/12/2006	1.878,60
4	Glosa de despesas com benefícios (vale transporte), conta contábil 80061330 - dispêndios com aluguel de vagas de garagem.	05/12/2007	442,00
		05/12/2007	442,00
		05/12/2007	442,00
		05/12/2007	442,00
		05/12/2007	442,00
		31/12/2007	440,00
		03/12/2007	1.101,94
		08/11/2007	500,00
		01/11/2007	1.050,34
		01/11/2007	1.248,00
5	Glosa de despesas de viagem (alojamento), conta contábil 80260600 - despesas de viagem de Arthur Rizoli.	16/02/2007	24.272,31
		17/04/2007	26.805,83
		03/07/2007	32.662,63
6	Glosa de despesas de viagem (transporte aéreo), conta contábil 80260500.	26/02/2007	20.348,56
		20/02/2007	103.089,23
		28/05/2007	36.562,21

Infração	Descrição	Data	Valor (R\$)
		27/06/2007	60.550,60
		20/07/2007	48.375,80
		17/07/2007	25.703,62
		20/08/2007	24.905,78
		20/09/2007	82.283,14
		20/11/2007	97.939,75
7	Glosa de despesas de viagem (todos os outros custos), conta contábil 80262000 - dispêndios com aluguel de veículos.	21/09/2007	29.788,20
		28/09/2007	26.130,00
		28/09/2007	3.575,27
		29/10/2007	4.167,54
8	Glosa de despesas com impostos municipais - pagamentos de quotas de IPTU do diretor Viajay.	09/04/2007	415,20
		08/05/2007	415,20
		06/06/2007	415,20
		06/03/2007	415,20
9	Glosa de despesas com remanejamento (transporte de aparelhos), conta contábil 8035002 - dispêndios com mudança de colaboradores da empresa.	29/01/2007	2.700,00
		03/05/2007	2.290,00
		05/07/2007	4.039,68
10	Glosa de despesas com emprego/recrutamento, conta contábil 80360000 - dispêndios com serviços de consultoria.	27/12/2006	61.741,32
11	Glosa de despesas - conta contábil 07.09.07.01-SUCATA/REFUGO-NÃO ESPECIFICADO.	31/12/2007	74.166,69
12	Glosa de despesas - conta contábil 01.01.06.01.24-AJUSTE DE INVENTARIO-REAValiação DIFERIDA.	31/12/2007	3.094.032,79
13	Glosa de despesas (serviços - despesas bancárias), conta contábil 07.15.06.	31/12/2007	850.000,00
14	Glosa de despesas (taxa de serviço técnico), conta contábil 07.18.09.	31/12/2007	1.468.485,35

QUADRO_1 – MATÉRIA DA AUTUAÇÃO FISCAL

Como já dito, determinados valores lançados de ofício foram objeto de **desistência**, conforme petições encaminhadas pela recorrente. Para fins didáticos, o presente voto denomina a de fls. 2452/2454 como **1ª Petição**, a de fls. 2769 como **2ª Petição** e as últimas, de fls. 2963/2966 e 2978 como **3ª Petição**. Informa a unidade preparadora, no Despacho de fl. 2870, que foi localizado um outro pagamento de R\$48.182,40, que também foi alocado aos presentes autos. Os lançamentos objeto de **desistência** encontram-se relacionados no **Quadro_2**.

Infração	Descrição	Data	Principal (R\$)	Desistência 1ª Petição	Desistência 2ª Petição	Desistência 3ª Petição
1	Glosa de despesas sobre bem estar dos funcionários, conta contábil 80830070 - dispêndios com festa de confraternização de final de ano.	05/12/2007	15.300,00		15.300,00	
		23/11/2007	15.300,00		15.300,00	
		18/12/2007	44.124,95		44.124,95	
2	Glosa de despesas sobre bem estar dos funcionários, conta contábil 80830022 - gastos com brindes para funcionários e terceiros.	18/12/2007	1.000,00		1.000,00	
		28/09/2007	1.530,60		1.530,60	
		07/12/2007	3.100,00		3.100,00	
		26/12/2007	4.162,73		4.162,73	
3	Glosa de despesas sobre bem estar dos funcionários (atividade recreativa), conta contábil 80830060 - gastos com serviços de confraternização de final de ano.	08/10/2007	1.000,00		1.000,00	
		10/12/2007	8.417,40		8.417,40	
		19/12/2007	1.300,00		1.300,00	
		17/12/2007	1.400,00		1.400,00	
		03/09/2007	1.650,00		1.650,00	
		15/12/2006	1.878,60		1.878,60	
4	Glosa de despesas com benefícios (vale transporte), conta contábil 80061330 - dispêndios com aluguel de vagas de garagem.	08/11/2007	500,00			500,00
		03/12/2007	1.101,94		1.101,94	
		05/12/2007	442,00			442,00
		05/12/2007	442,00			442,00
		05/12/2007	442,00			442,00
		05/12/2007	442,00			442,00
		05/12/2007	442,00			442,00
		01/11/2007	1.050,34		1.050,34	
		01/11/2007	1.248,00		1.248,00	
		31/12/2007	440,00			440,00
6	Glosa de despesas de viagem (transporte aéreo), conta contábil 80260500.	28/05/2007	36.562,21		36.562,21	
		27/06/2007	60.550,60		60.550,60	

Infração	Descrição	Data	Principal (R\$)	Desistência 1ª Petição	Desistência 2ª Petição	Desistência 3ª Petição
		20/07/2007	48.375,80		48.375,80	
		20/08/2007	24.905,78		24.905,78	
		20/09/2007	82.283,14		82.283,14	
		26/02/2007	20.348,56			20.348,56
		20/02/2007	103.089,23			103.089,23
		17/07/2007	25.703,62			25.703,62
7	Glosa de despesas de viagem (todos os outros custos), conta contábil 80262000 - dispêndios com aluguel de veículos.	21/09/2007	29.788,20		29.788,20	
		28/09/2007	26.130,00		26.130,00	
		28/09/2007	3.575,27		3.575,27	
		05/07/2007	4.039,68		4.039,68	
		29/10/2007	4.167,54			4.167,54
8	(Infração 8) Glosa de despesas com impostos municipais - pagamentos de quotas de IPTU do diretor Viajay.	09/04/2007	415,20			415,20
		08/05/2007	415,20			415,20
		06/06/2007	415,20			415,20
		06/03/2007	415,20			415,20
10	Glosa de despesas com emprego/recrutamento, conta contábil 80360000 - dispêndios com serviços de consultoria.	27/12/2006	61.741,32			61.741,32
11	Glosa de despesas - conta contábil 07.09.07.01-SUCATA/REFUGO-NÃO ESPECIFICADO.	31/12/2007	74.166,69	74.166,69		
14	Glosa de despesas (taxa de serviço técnico), conta contábil 07.18.09.	31/12/2007	1.468.485,35	1.468.485,35		
TOTAL				1.542.652,04	419.775,24	219.861,07

QUADRO_2 – MATÉRIA OBJETO DE DESISTÊNCIA DA CONTRIBUINTE

Na decisão de primeira instância, foram afastadas as exigências do **Quadro_3**, que, por serem de valor superior ao limite de alçada, serão apreciadas em sede de recurso de ofício:

Infração	Descrição	Data	Principal (R\$)
----------	-----------	------	-----------------

3	Glosa de despesas sobre bem estar dos funcionários (atividade recreativa), conta contábil 80830060 - gastos com serviços de confraternização de final de ano.	23/11/2007	15.300,00
5	Glosa de despesas de viagem (alojamento), conta contábil 80260600 - despesas de viagem de Arthur Rizoli.	16/02/2007	24.272,31
		17/04/2007	26.805,83
		03/07/2007	32.662,63
6	Glosa de despesas de viagem (transporte aéreo), conta contábil 80260500.	20/11/2007	97.939,75
9	Glosa de despesas com remanejamento (transporte de aparelhos), conta contábil 8035002 - dispêndios com mudança de colaboradores da empresa.	29/01/2007	2.700,00
		03/05/2007	2.290,00
12	Glosa de despesas - conta contábil 01.01.06.01.24-AJUSTE DE INVENTARIO-REAValiação DIFERIDA.	31/12/2007	3.094.032,79
13	Glosa de despesas (serviços - despesas bancárias), conta contábil 07.15.06.	31/12/2007	850.000,00
TOTAL			4.146.003,31

QUADRO 3 – MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE OFÍCIO

A princípio, em se tratando do mérito da autuação, há que se destacar que, ao se tratar de glosas de despesas, o registro contábil da pessoa jurídica não faz, por si só, prova de que são dispêndios dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Vale transcrever os artigos 923 e 299, do RIR/99:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as **usuais ou normais** no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Trata-se de situação em que cabe à contribuinte comprovar que as despesas guardam os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade previstos no art. 299 do RIR/99.

Não poderia ser mais precisa a referência colocada no voto de primeira instância (lição de Antônio da Silva Cabral, Processo Administrativo Fiscal, ed. Saraiva, p. 298):

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: a quem alega alguma coisa, compete prová-la. (...) Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.

Diante das diretrizes expostas, passemos à apreciação das glosas de despesas que são objeto do recurso de ofício.

II - Recurso de Ofício

II.1 - Glosa de despesas sobre bem estar dos funcionários (atividade recreativa), conta contábil 80830060 - gastos com serviços de confraternização de final de ano (infração 3)

Trata-se de glosa de despesas de R\$15.300,00, referente a serviços prestados pela NUTRIEMPRESARIAL, conforme nota fiscal 074 de 23/11/2007 (fl.684). O valor foi afastado pela DRJ, uma vez que constatou que a despesa já havia sido glosada em outra infração (Glosa de despesas sobre bem estar dos funcionários, conta contábil 80830070 - dispêndios com festa de confraternização de final de ano-infração 1).

Entendo que **não** há reparos a fazer na decisão de primeira instância, que afastou a glosa para evitar o lançamento em duplicidade.

Portanto, deve ser **mantido o afastamento de glosa** de R\$15.300,00 relativa à infração 3.

Cabe, assim, para a glosa analisada, **negar provimento ao recurso de ofício.**

II.2 - Glosa de despesas de viagem (alojamento), conta contábil 80260600 - despesas de viagem de Arthur Rizoli (infração 5)

A DRJ decidiu afastar a glosa de despesas no valor de R\$83.740,77 (24.272,31+26.805,83+32.662,63), por considerar os dispêndios com viagem de Arthur Rizoli comprovados e relacionadas às atividades operacionais da pessoa jurídica.

Verificando a documentação acostada à impugnação (fls. 1637/1807), entendo que restou comprovada apenas a efetiva ocorrência das despesas. Contudo, não restou demonstrado, primeiro, que o Arthur Rizoli era efetivamente funcionário da empresa, e, segundo, que as viagens estiveram relacionadas com as atividades operacionais.

Não há nenhum documento que demonstre o objetivo da viagem. Aduz a contribuinte na impugnação que a realização de viagens seria necessária para expandir negócios, captar novos clientes e participar de reuniões com as demais empresas do grupo empresarial. Contudo, nos autos não é possível identificar nenhuma documentação apta a lastrear as argumentações expostas, com atas de reuniões, plano de negócios, apresentações de slides, dentre outros.

Nesse sentido, entendo que não restou demonstrado pela contribuinte que as despesas guardam os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade previstos no art. 299 do RIR/99.

Portanto, as glosas de despesas da infração 5 no valor de R\$83.740,77 devem ser **restabelecidas**.

Cabe, assim, para a glosa analisada, **dar provimento ao recurso de ofício**.

II.3 - Glosa de despesas de viagem (transporte aéreo), conta contábil 80260500 (infração 6)

A DRJ decidiu afastar a glosa de R\$97.939,75, relativa à infração 6, por se tratar de valor não registrado na contabilidade da empresa, e, por consequência, não ter sido deduzido na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Entendo que a análise da decisão de primeira instância não merece reparos. De fato, conforme demonstrativo elaborado à fl. 2552, não é possível localizar a documentação acostada pela Fiscalização para dar suporte à glosa no valor de R\$97.939,75 (fls. 872/899).

Trata-se, portanto, de situação no qual a glosa efetuada pela autoridade fiscal não se encontra fundamentada, por falta de material probatório. A motivação do ato administrativo mostra-se como requisito essencial para a sua validade, tanto que lhe foi atribuída a condição de princípio pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(grifei)*

Na mesma toada, predica o art. 38 do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o PAF (processo administrativo fiscal):

Art. 38. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou

notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto no 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência. (grifei)

Estando ausente a comprovação do fato motivador da exigência, não há como subsistir a infração tipificada pela autoridade fiscal.

Portanto, deve ser **mantido o afastamento de glosa** de R\$97.939,75 relativa à infração 6.

Cabe, assim, para a glosa analisada, **negar provimento ao recurso de ofício.**

II.4 - Glosa de despesas com remanejamento (transporte de aparelhos), conta contábil 8035002 - dispêndios com mudança de colaboradores da empresa (infração 9)

Decidiu a DRJ afastar a glosa de R\$4.990,00 (2.700,00 + 2.290,00), vez que entendeu que restou comprovado que as despesas decorreram de interesse da empresa, em razão da mudança de colaboradores de local de trabalho.

Verificando a documentação acostada à impugnação (fls. 1592/1599), entendo que restou comprovada apenas a efetiva ocorrência das despesas. Contudo, não foi demonstrado, primeiro, que Mario Paris e Wilson eram efetivamente funcionários da empresa, e, segundo, que as mudanças foram relacionadas com as atividades operacionais.

Nesse sentido, entendo que não restou demonstrado pela contribuinte que as despesas guardam os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade previstos no art. 299 do RIR/99.

Portanto, as glosas de despesas da infração 9 no valor de R\$4.990,00 devem ser **restabelecidas**.

Cabe, assim, para a glosa analisada, **dar provimento ao recurso de ofício.**

II.5 - Glosa de despesas - conta contábil 01.01.06.01.24-AJUSTE DE INVENTÁRIO-REAVALIAÇÃO DIFERIDA (infração 12)

Para analisar a infração, transcrevo as razões da autoridade autuante, apresentadas no Termo de Verificação Fiscal às fls. 929/930.

- a empresa procede ao registro na conta 07.09.07.01 - SUCATA/REFUGO - NÃO ESPECIFICADO, conta essa pertencente as despesas operacionais, grupo de despesas de materiais, valores a debito, que influenciaram na apuração do resultado, contra valores a credito de produtos acabados, conta 01.01.06.01.02, onde também são lançados valores a credito, procedendo a uma operação típica de um contas-correntes,

restando um saldo devedor no final do ano de R\$ 74.166,69, que transitou por resultado. **Na mesma operação, efetuou também a contabilização do valor de 3.094.032,79, a credito, e a debito da conta 01.01.06.01.24 - AJUSTE DE INVENTARIO - REAVALIAÇÃO DIFERIDA**, com o histórico "reclassificação conforme email Michele Baker 24/04/2007."

Após leitura do art. 291 do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda, onde temos e a título citamos:

OBSOLESCÊNCIA - Somente serão computáveis na determinação do lucro real as perdas de capital resultantes da obsolescência de bem do ativo permanente quando a baixa contábil do bem corresponder a sua efetiva saída do patrimônio da empresa (Ac. 1º CC 105-2.024/86 - Resenha Tributaria, Jurisprudência IR, Vol. 1.2.2, pág. 88).

QUEBRAS E PERDAS - LAUDO DA AUTORIDADE FISCAL - No tocante aos bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável, hipótese tratada na letra " c", do inciso II, o laudo da autoridade fiscal é fundamental para justificar a dedução da perda.

GLOSA DE DESPESAS - DESTRUIÇÃO DE MERCADORIAS SEM LAUDOS - ajustes no estoque decorrentes de incineração/inutilização não comprovados por laudo/certificado da autoridade competente, bem como sua dedução do lucro operacional, são considerados indedutíveis, passíveis de tributação por adição ao lucro tributável do respectivo exercício. Recurso provido em parte 1º CC – 1ª Câmara - ACÓRDÃO 101-94164 16/04/2003. Publicado no DOU em 03/06/2003.

Entretanto, quando questionado sobre o procedimento adotado no momento da baixa, foi informado que:

- que não possui laudo de autoridade fiscal;
- que a baixa do material é feito um ajuste de inventario pelo pessoal do almoxarifado, sempre suportado por um Relatório de Não Conformidade -RNC.

Desta forma, o contribuinte foi intimado a no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência deste termo a:

- apresentar a documentação hábil e idônea que deu lastro a baixa dos bens;
- justificar e comprovar através de documentação hábil e idônea a reclassificação de R\$3.094.032,79, relativa ao ajuste de inventario efetuado.

Considerando que em sua carta resposta datada de 27 de abril de 2011, o contribuinte não apresentou justificativas, bem como documentação que comprovasse os lançamentos questionados, **procedemos a sua glosa por falta de comprovação, conforme preceitua o art. 291 do Decreto 3.000/99 (grifei)**

Por sua vez, o voto da primeira instância apresentou a seguinte análise sobre o ponto em debate:

Quanto à primeira operação, não há dúvida de que tratou-se de lançamento a débito na conta 07.09.07.01 Sucata/Refúgio, no valor de R\$ 74.166,69, referente a baixa de inventário por quebras e perdas, com a qual a empresa concordou e inclusive pagou os tributos correspondentes, como consta no relatório.

No que se refere ao segundo lançamento, o autuante não se elucida em que conta foi efetuado o lançamento a crédito. Como se utiliza do termo “na mesma operação”, fica a impressão de que o lançamento credor se deu na conta 07.09.07.01 SUCATA/REFUGO NÃO ESPECIFICADO. Portanto, ao que parece, uma reavaliação positiva dos estoques. Não haveria assim matéria tributária a lançar.

Esta impressão é reforçada pelo documento de fl. 1059. No entanto as contas indicadas são outras: 1) a que teve o valor lançado a débito – 1383000 – ajuste de inventário e, 2) a que teve o valor lançado a crédito – 8062000 – sucata/refugo. A despeito desta diferença quanto ao número da conta, da leitura do documento infere-se ter havido uma reavaliação positiva de estoque.

Este o ponto é justamente atacado pela impugnante, que sustenta que se “o Agente Fiscal tivesse se dado ao trabalho de analisar, ainda que rapidamente, o razão da conta (doc. 8 – fl. 1059) por ele mencionado no Termo de Verificação Fiscal, teria facilmente concluído que o registro contábil questionado, em hipótese alguma, poderia ter impactado negativamente o lucro líquido do período de apuração, correspondendo, ao contrário, a um acréscimo tanto no Ativo, quanto no Resultado da Impugnante, como não poderia ser diferente.”

Vale destacar que o termo utilizado pelo autuante na descrição – “reavaliação” – guarda melhor conexão com um resultado positivo do que com resultado negativo, usualmente designados como perda.

Explica ainda o contribuinte que na verdade procedeu a uma reversão da provisão da perda de estoque, razão pela qual procedeu ao ajuste de inventário, o que melhor se afina com as provas juntadas aos autos.

Examinei ainda os documentos de fls. 607/611 que instruíram a autuação, além de demais elementos juntados aos autos e não encontrei provas convincentes de que o contribuinte tenha deduzido do lucro líquido o valor de R\$ 3.094.032,79, a título de perdas de estoque. Todavia, a empresa não nega a dedução da despesa a título de perda de estoques, mas destaca que a glosa efetuada foi de um lançamento a débito no ativo, o que de fato não tem razão de ser, com base no documento de fl. 1059.

Não foram juntados aos autos laudo relativo a esta primeira baixa, o que implicaria na adição ao lucro líquido, em virtude de

sua dedução indevida. Quer nos parecer, todavia, que a empresa solucionou contabilmente a questão através da reversão da provisão de perda de estoque, não constando o LALUR de fls. 1063/1064 registro no valor em questão a título de adição ou exclusão do lucro líquido.

Todos estes fatores me levam a crer que não restou inequivocamente demonstrado pelo Fisco que a empresa tenha infringido o artigo 291 do RIR/1999, razão pela qual sou pelo cancelamento da glosa no valor de R\$ 3.094.032,79.

Entendo que não há reparos a fazer na avaliação da DRJ. De fato, a motivação da autoridade autuante para o lançamento fiscal mostra-se confusa e inconclusiva. Há evidência de que se trata de uma reversão de provisão, no qual ocorre o lançamento a débito em conta redutora do ativo e a crédito em conta de resultado, e ajuste no LALUR para excluir o valor do lucro real, de modo a manter a base de cálculo do tributo inalterada.

No caso em tela, conforme demonstra o extrato da contabilidade à fl. 1059, ocorreu lançamento a débito em conta de ajuste (redutora) do ativo e a crédito em conta de resultado. Contudo, da análise da planilha demonstrativa do LALUR às fls. 1060/1061, e da Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral da DIPJ à fl. 09, não há como concluir se de fato ocorreu o ajuste da provisão no LALUR, qual seja, a baixa do valor para ser excluído do lucro real. Portanto, não há como saber, com precisão, se o lançamento trata, efetivamente, de reversão de provisão.

De qualquer forma, a autoridade autuante considerou lançamento a débito em conta de ativo e crédito em conta de resultado como ocorrência de uma despesa, que teria reduzido a base de cálculo na apuração do IRPJ e CSLL, o que não faz nenhum sentido. Deveria ter sido mais clara a motivação da autuação fiscal, de maneira a demonstrar, em tese, que o lançamento contábil em questão seria, na realidade, parte de uma sequência de registros contábeis que ao final teria como desdobramento uma redução no resultado tributável.

Nesse sentido, deve ser **mantido o afastamento de glosa** de R\$3.094.032,79 relativa à infração 12.

Cabe, assim, para a glosa analisada, **negar provimento ao recurso de ofício.**

II.6 - Glosa de despesas (serviços - despesas bancárias), conta contábil 07.15.06 (infração 13)

A DRJ decidiu afastar a glosa de R\$850.000,00, relativa a lançamento a débito na conta 07.15.06 – SERVIÇOS – DESPESAS BANCÁRIAS, que não teve na fase inquisitória nenhuma justificativa quanto à sua necessidade para a manutenção da fonte produtora, por ter sido demonstrado o estorno da despesa na contabilidade.

Discorre a decisão de primeira instância:

Em sua defesa o contribuinte alega que estornou a despesa, o que se encontra comprovado pelos documentos de fl. 1242, onde se vê que em 15/02/2007 o lançamento de uma despesa no valor de R\$ 850.000,00 e, em 23/02/2007 o seu estorno.

Analisando o documento de fl. 1242, **não** entendo que houve o estorno da conta.

São apresentados dois lançamentos, **ambos** no qual se pode observar **lançamento a débito** na conta “Serviços – Despesas” e a **crédito** na conta “BANCO SANTANDER AG”, no valor de R\$850.000,00. O primeiro tem com data de lançamento 23/02/2007, e o segundo 15/02/2007.

Há menção no segundo lançamento de “Estornado por ...”, e no primeiro “Doc. Estorno p/ ...”. Não há como identificar os números de documentos, por estarem ilegíveis.

Verifica-se que se trata de um extrato de sistema informatizado de contabilidade da contribuinte. Contudo, infere-se que, mesmo em um programa de computador, a visualização dos lançamentos contábeis deve obedecer à ordem geral, qual seja, o primeiro registrando o débito, e o segundo o crédito da conta contábil.

Portanto, o lançamento contábil de 23/02/2007, para efetivar o estorno do lançamento de 15/02/2007, deveria registrar débito na conta “BANCO SANTANDER AG” e crédito na conta “Serviços – Despesas”, o que não restou demonstrado.

Vale transcrever fragmento da NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE – ITG 2000 (R1), de 05/12/2014, que alterou a Interpretação Técnica ITG 2000, que foi aprovada pela Resolução CFC N.º 1.330/11, que trata da retificação de lançamentos contábeis.

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;*
- b) transferência; e*
- c) complementação.*

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo. (grifei)

Diante dos elementos apresentados nos autos, entendo que não há certeza quanto ao estorno. Não há como firmar convicção se o lançamento do dia 23/02/2007, foi efetivamente um estorno, ou se foi um novo lançamento a débito em conta de resultado.

Portanto, a glosa de despesa da infração 13 no valor de R\$850.000,00 deve ser **restabelecida**.

Cabe, assim, para a glosa analisada, **dar provimento ao recurso de ofício**.

II.7 – Conclusão do Recurso de Ofício

Pelo exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso de ofício, para **restabelecer** as glosas de despesas no valor de: (1) R\$83.740,77, da infração 5; (2) R\$4.990,00 da infração 9; (3) R\$850.000,00 da infração 13, nos termos do presente voto.

III. Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de **não conhecer o recurso voluntário**, e **dar provimento parcial** ao recurso de ofício, para **restabelecer** as glosas de despesas no valor de: (1) R\$83.740,77, da infração 5; (2) R\$4.990,00 da infração 9; (3) R\$850.000,00 da infração 13, nos termos do presente voto.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura

Voto Vencedor

Cons. Eduardo Martins Neiva Monteiro, Redator Designado.

Inicialmente, reconhece-se a excelência da análise realizada pelo I. Relator, Cons. André Mendes de Moura, que tão bem detalhou ao colegiado as inúmeras particularidades do caso.

À exceção da glosa relativa às despesas de viagem do Sr. Arthur Rizoli (item 1.9 do Termo de Verificação Fiscal), no valor de R\$ 83.740,77, que entendi improcedente pelas razões abaixo, **adoto aqui os fundamentos constantes do voto vencido quanto às demais matérias.**

Pois bem.

Quanto à efetividade das despesas com tais viagens, restou devidamente comprovada pela documentação acostada à impugnação (fls. **1.637/1.807**), consoante constatou o I. Relator.

Acerca dos demais requisitos que autorizam a dedutibilidade das despesas, é possível, com a devida vênia aos Conselheiros que entenderam contrariamente, verificar, a partir do mesmo caderno probatório, que estão presentes no caso concreto. Os fortes e harmônicos indícios – v.g., confirmação de bilhetes aéreos, recibos de despesas com hospedagem, controles de despesas, comprovantes de depósitos e de ordens de crédito relativos a ressarcimentos, comprovantes de cartões de crédito com a indicação do contribuinte – autorizam, em juízo de verossimilhança, concluir que as viagens realizadas pelo Sr. Arthur Rizoli relacionaram-se com as atividades empresariais do Recorrente, mormente quando se constata que a maioria teve como destino a cidade norte-americana de Houston (Estado do Texas), em que o Grupo Cameron possui unidades, como se verifica do seu sítio eletrônico na internet ¹:

3505 W, Sam Houston Pkwy. N., Houston, TX 77043

11236 Brittmoore Park Dr., Houston, TX 77041

6500 Brittmore Rd., Houston, TX 77041

1333 West Loop S., Suite 1700, Houston, TX 77027

6401 W. Sam Houston Pkwy. N., Houston, TX 77041

6750 Bingle Road, Houston, TX 77092

11210 Equity Drive, Houston, TX 77041

8820 Meldru Ln., Houston, TX 77085

11323 Tanner Road, Houston, TX 77041

A documentação acima mencionada inicialmente havia sido apreciada pelos Julgadores de primeira instância, que chegaram à idêntica conclusão de afastar a glosa fiscal, *verbis*:

“Examinei a documentação apresentada e verifiquei que somente as despesas com viagem do Sr. Arthur Rizoli podem ser reputadas como relacionadas aos interesses da empresa, estando sua composição nos demonstrativos citados nas folhas acima e comprovados pela documentação constante do anexo XIII.

Por tais razões, **não prevalece a glosa** relacionada às despesas com viagens do Sr. Arthur Rizoli, no total de R\$ 83.740,77 (item 1.9 do Termo de Verificação Fiscal), devendo ser mantida a decisão *a quo*.

Pelo exposto, voto no sentido de:

- a) NÃO CONHECER do recurso voluntário;
- b) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de ofício para **restabelecer** as glosas com:
 - “*Remanejamento - transporte de aparelhos, conta 8035002*” (infração 9 do voto vencido; item 1.6 do Termo de Verificação Fiscal), no valor de **R\$4.990,00**; e
 - “*Serviços – Despesas Bancárias, conta 07.15.06*” (infração 13 do voto vencido; item 5 do Termo de Verificação Fiscal), no valor de **R\$ 850.000,00**.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro